



Pregão Presencial nº 80/2019.

Objeto: A POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE UM TRAILER UNIDADE DE CASTRAÇÃO MÓVEL ZERO QUILÔMETRO, ANO 2019, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**Impugnante: PRESENCIAL APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME - CNPJ:
16.368.792/0001-91**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I – Relatório

Trata-se de Impugnação tempestivamente interposta pela empresa Presencial Apoio Administrativo Eireli – ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.368.792/0001-91, com sede na Rua Vicente Machado, 172-A, Centro, Abatiá/PR – CEP 86.460-000.

O requerente alega que o Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 80/2019, sucede de “falta de exigência” sendo estas, imprescindíveis para que a vencedora possa viabilizar o emplacamento do trailer se tratando de produto fabricado, apresenta ainda, uma série de exigências que expõe como necessárias, conforme abaixo descrito:

- Para comprovação da qualificação técnica:

- Atestado de Capacidade Técnica, no mínimo 01 (um) que comprove a aptidão para fornecimento dos produtos pertinentes (s) e compatível (éis) em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência, de forma satisfatória, fornecido por pessoa de jurídica de direito público ou privado;

- O atestado deverá conter nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone); local e data de emissão, nome e a assinatura do responsável pela veracidade das informações;

- Apresentar CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pela CREA, referente ao(s) Atestados de Capacidade Técnica apresentados;

- Certidão de Registro da licitante e de um engenheiro mecânico ou um engenheiro eletricista junto ao CREA, dentro de seu prazo de validade;

- Comprovação de vínculo empregatício (CLT) ou contrato de prestação de serviços firmado entre o(s) profissional (is) responsável (is) técnico (s) que apresentou (ram) Atestado de capacidade técnica.



- No caso do(s) responsável (is) técnico(s) indicado(s) ser (em) sócio(s) da proponente, o vínculo será aferido mediante o contrato social;

- **Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, emitido pelo DENATRAN, e o Certificado de Capacitação Técnica - CCT, emitido pelo INMETRO ou órgão credenciado, dentro do prazo de validade, nos termos e condições do objeto licitado.**

- Todas as documentações exigidas para fins de qualificação técnica deverão estar em nome da licitante.

Requer ainda, que o presente pedido seja julgado procedente, republicando o Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, conforme § 4º, do art. 21 da Lei n.º 8.666/93.

II – Fundamentação

II.1 – Da instrução

II.1.1 – Considerando as alegações, acima citadas, constantes da petição administrativa, este pregoeiro encaminhou à Secretária Municipal de Saúde, Srta. Tatiane Maria Camargo Bellia, através de Memorando Interno n.º 10/2019 (DCLC) solicitando que a mesma manifestasse seu entendimento acerca das fundamentações, sendo esta, a ordenadora do presente objeto, vinculante ao Edital, onde assim expos:

“Tendo em vista o memorando interno n.º 10/2019, entendemos que as razões apresentadas pela impetrante são coerentes”

III – Da análise e julgamento

O Pregão Presencial n.º 80/2019 (PMRC) tem por objeto a possível aquisição de um Trailer Unidade de Castração Móvel zero quilômetro, ano 2019, pela Secretaria Municipal de Saúde.

O objeto deste Edital encontra-se devidamente detalhado e especificado no Anexo I, onde objetivamente determinado todos os itens que deve compor o trailer tipo castra móvel.

As contratações públicas devem ser precedidas de licitação com objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração com observância dos princípios da isonomia,



da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros, assegurando a ampla competitividade.

O artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, com aplicação subsidiária ao pregão, estabelece que neste procedimento a Administração deve atuar em observância às normas previstas no Edital da Licitação, já o artigo 40 da mesma Lei, estabelece que o Edital torna-se lei entre as partes, devendo ser regido de forma clara, sem omissões. O instrumento convocatório deve conter elementos necessários ao conhecimento objeto da licitação, observa-se:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

(...)

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.”

Nota-se que a ausência/omissão, poderá inviabilizar a regularização do veículo junto ao DETRAN, bem como a falta de previsão que atenda as demais normas legais e a resolução n.º 291/2008 do CONTRAN, devendo todo e qualquer procedimento licitatório ser sagrado pelos princípios e normas legais, tendo essa municipalidade que adotar medidas que resguardem seus atos.

IV - Conclusão

Assim sendo, decido conhecer da impugnação interposta pela empresa Presencial Apoio Administrativo Eireli – Me e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**. Assim sendo, determino a manutenção do presente Edital, incluindo os dispositivos apresentados pela impetrante, bem como a republicação do Edital, reiterando o prazo e demais disposições já estabelecidas, conforme disposto § 4º do artigo 21 da Lei Federal n.º 8.666/1993.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
ESTADO DO PARANÁ**



Dê ciência às partes.

É a decisão.

Ribeirão Claro, 05 de agosto de 2019.

Mateus Moreton
Pregoeiro Oficial
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF 75.449.579/0001-73